



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.928752/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-001.013 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2024  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** HEJOASSU ADMINISTRACAO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em Diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano e Luiz Augusto de Souza Gonçalves, que rejeitavam a conversão em diligência, e negavam provimento ao recurso. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro André Severo Chaves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

### **Relatório**

Transcrevo, inicialmente, o relatório confeccionado pela decisão de primeira instância, por meio do Acórdão de nº 16-49.040 proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPI, em sessão de 31 de julho de 2013, que descreveu com precisão os fatos ocorridos até a sua decisão, a saber:

#### Relatório

1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório de 07/06/2010 (fl. 10), que não homologou o PER/DCOMP vinculado ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2001.

1.1. O crédito, no montante de R\$39.186.192,45, indicado no PER/DCOMP nº 19261.05297.311007.1.7.02-8651 (retificador do PER/DCOMP 36273.97667.161205.1.3.02-3801) foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-001.013 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.928752/2010-11

confirmado o saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no montante de R\$24.757.302,16. A tabela a seguir indica as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP:

PARC. CRÉDITO	EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM.ESTIM. COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	40.306.715,73	89.144,10	27.401,66	0,00	0,00	40.423.261,49
CONFIRMADAS	0,00	25.905.227,50	89.144,09	0,00	0,00	0,00	25.994.371,59

1.2. De acordo com o demonstrativo da análise das parcelas do crédito (fls.08/09), a diferença em tela decorre da não confirmação de parte do crédito de IRRF, conforme as tabelas:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte – parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas

ITENS	CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
A	01.170.892/0001-31	3426	992.785,24	850.254,49	142.530,75	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
B	01.580.746/0001-84	5706	1.446.625,38	0,00	1.446.625,38	Retenção na fonte não comprovada
C	03.384.738/0001-98	6800	707.269,26	605.729,05	101.540,21	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
D	61.082.582/0001-97	5706	17.235.144,02	6.868.155,52	10.366.988,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
E	61.397.246/0001-33	5706	2.343.803,38	0,00	2.343.803,38	Retenção na fonte não comprovada
F	61.409.892/0001-73	5706	17.581.088,45	17.581.088,44	0,01	Retenção comprovada em DIRF
Total			40.306.715,73	25.905.227,50	14.401.488,23	

II – Pagamentos – parcelas confirmadas

CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE ARRECAÇÃO	VALOR DO PRINCIPAL	VALOR DA MULTA	VALOR DOS JUROS	VALOR TOTAL DO DARF	VALOR UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO PERÍODO
2362	30/04/2001	31/05/2001	19.413,75	0,00	0,00	19.413,75	19.413,74
2362	31/05/2001	30/06/2001	69.730,35	0,00	0,00	69.730,35	69.730,35
Total							89.144,09

III – Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores - parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2001	AC 1996	AC 1996	61.194.148	27.221,00	0,00	0,00	0,00	27.221,00	Não houve apuração de saldo negativo no período
FEV/2001	AC 1996	AC 1996	61.194.148	180,66	0,00	0,00	0,00	180,66	Não houve apuração de saldo negativo no período
				27.401,66	0,00	0,00	0,00	27.401,66	

1.3. Quanto ao valor não utilizado no prazo legal, o referido demonstrativo de análise informa, ainda, à fl. 50, que o valor do saldo negativo disponível (R\$24.757.302,16) que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal (R\$24.162.572,44); assim, o valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação é de R\$594.729,72.

2. Cientificado em 11/06/2010, o contribuinte apresentou em 13/07/2010, através de seu procurador legalmente habilitado (fls. 43/44), a Manifestação de Inconformidade de fls. 12/40, na qual alega:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-001.013 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.928752/2010-11

2.1. Deve ser reconhecida a nulidade do despacho decisório ora recorrido, em face da Manifestante não ter sido previamente intimada a prestar esclarecimentos sobre o crédito, tal como determina o artigo 65 da IN RFB n.º 900/2008;

2.2. Há inequívoco direito creditório da requerente, em face da regularidade do saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 2001).

2.3. Quanto aos itens A e C, a DERAT deixou de observar que as receitas de aplicações financeiras de renda fixa são oferecidas à tributação pelo regime competência, enquanto o crédito de IRRF ocorre apenas quando do resgate das aplicações, sendo que as receitas de juros destas aplicações podem ser tributadas em mais de um ano-calendário, conforme ocorreu no presente caso. A Manifestante ofereceu à tributação receitas de aplicações financeiras na monta de R\$7.279.918,37, conforme cópia do livro razão (conta-contábil 3.6.1.01.0000 Doc.08) e DIPJ/2002, linha 24 da ficha 06A (Doc. 09), fazendo jus, conforme despacho decisório ao crédito de IRRF no valor de R\$1.455.983,54 (=7.279.918,37 x 20%).

2.3.1. No ano-calendário de 2000, a Requerente, a despeito de não sofrer qualquer a retenção de IRRF conforme se verifica da DIPJ/2001, linha 13 da ficha 12A (Doc.10), ofereceu à tributação naquele ano receitas de aplicações financeiras no valor de R\$1.825.768,50. como demonstram a cópia do livro razão (conta-contábil 1.1.1.05.01.0000 Doc.11) e a DIPJ/2001, linha 24 da ficha 06A. Ou seja, a Requerente ofereceu à tributação valores de receitas de aplicações financeiras no ano-calendário de 2000, cujo IRRF correspondente foi retido pelas Fontes Pagadoras apenas no ano-calendário de 2001. Assim, a receita financeira correspondente ao crédito de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa restou integralmente tributada nos anos-calendário de 2000 e 2001, conforme documentação apresentada, razão pela qual deve o despacho decisório ser reformado neste item para reconhecer os valores de R\$992.785,24 e R\$707.269,26 (códigos 3426 e 6800) na composição do Saldo Negativo do período.

2.4. Quanto ao item B, além do Informe de Rendimentos, é possível comprovar a retenção do imposto de renda incorrida, pela Declaração de Pessoa Jurídica do Exercício de 2002 (DIPJ/2002) entregue pela Votorantim Mineração e Metalurgia Ltda., fonte pagadora do rendimento (Doc. 12). Em sua Ficha 42ª resta consignado que foi pago à Manifestante, a título de JCP, a quantia de R\$9.664.169,20, valor sob o qual a Fonte Pagadora procedeu à retenção de Imposto de Renda no valor de R\$1.449.625,38.

2.4.1. Tanto o imposto retido quanto o rendimento auferido pela Manifestante foram devidamente escriturados em sua contabilidade, conforme razões contábeis da empresa (Conta n.º 3.6.1.03.20.0000 Juros sobre o Capital Próprio e n.º 1.1.3.06.13.0000 – IRRF sobre Dividendos) Doc.13.

2.4.2. A Manifestante, corretamente, ofereceu a receita auferida a título de Juros sobre o Capital Próprio à tributação, conforme DIPJ/2002 (Doc. 09), Linha 23 da Ficha 06A, restando comprovadas a retenção na fonte do montante de R\$1.449.625,38, bem como a da correspondente receita auferida a título de Juros Sobre o Capital Próprio.

2.4.3. Ressalta que, quando do preenchimento do Perdcomp, a preencheu como valor do IRRF retido pela Votorantim Metais R\$1.446.625,38, quando o correto, conforme documentos juntados, é R\$1.449.625,38. Desta forma, considera que para a composição do Saldo Negativo de IRPJ, o valor em debate é R\$1.449.625,38.

2.5. Quanto ao item D, conforme os razões contábeis da empresa - Conta n.º 3.6.1.03.20.0000 Juros sobre o Capital Próprio e n.º 1.1.3.06.13.0000 IRRF sobre Dividendos (Doc. 13), em 31.12.2001, a VPAR efetuou o pagamento de JSCP de R\$114.900.960,12, cujo crédito de IRRF corresponde ao valor de R\$17.235.144,02.

2.5.1. Conforme DIPJ/2002 da empresa VPAR, (Doc. 14), consta na Ficha 06A, linha 35, que a despesa de JSCP registrada pela VPAR naquele período é de R\$119.914.080,81.

2.5.2. A Manifestante possui 95,82% do capital da VPAR, conforme demonstrado no item 13 da Ficha 44, da DIPJ/2002 (Doc. 09), e sendo a despesa de JSCP registrada na VPAR de R\$119.914.080,81, o valor pago a título de juros para a Manifestante é aquele

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-001.013 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.928752/2010-11

registrado em sua contabilidade, na monta de R\$114.900.960,12, que por sua vez foi integralmente oferecido à tributação, como demonstrado através dos razões contábeis da empresa (Conta n.º 3.6.1.03.20.0000 Juros sobre o Capital Próprio e n.º 1.1.3.06.13.0000 IRRF sobre Dividendos) (Doc. 13) e DIPJ/2002 (Doc. 09); devendo, portanto, ser reconhecido o crédito de IRRF no valor de R\$17.235.144,02.

2.6. Quanto ao item E, conforme razões contábeis da empresa (Conta n.º 3.6.1.03.20.0000 - Juros sobre o Capital Próprio e n.º 1.1.3.06.13.0000 IRRF sobre Dividendos), (Doc. 13), em 31.12.2001, a VOTOCEL efetuou dois pagamentos de JCP à Manifestante, o primeiro em nome próprio no valor de R\$10.488.248,42, com crédito de IRRF de R\$1.573.237,26 e o segundo por conta e ordem da Empresa de Transportes CPT Ltda. (CPT) no valor de R\$5.137.107,45, com crédito de IRRF de R\$770.566,12.

2.6.1. Conforme DIPJ/2002 da empresa VOTOCEL, (Doc. 15), consta na Ficha 06A, linha 35, que a despesa de JCP registrada naquele período é de R\$24.534.477,06. Cópia do Livro Diário da VOTOCEL (Doc. 16) demonstra que o valor pago de R\$24.534.477,06 foi segregado em R\$20.854.305,50 a título de JCP e R\$3.680.171,56 a título de IRRF. Assim, houve a retenção do IRRF quando do pagamento de JCP feito pela Votocel à Manifestante Hejoassu, devendo ser reconhecido o crédito de IRRF no valor R\$2.343.803,38.

2.6.2. A Votocel Filmes Flexíveis Ltda possuía no anocalendarário de 2001 os seguintes acionistas: (i) Votorantim Participações S/A, com 36,31% do capital; (ii) Hejoassu Administração Ltda, com 42,75% e Empresa de Transportes CPT Ltda. (CPT), com 20,94%. Como a Manifestante (Hejoassu) é detentora de 99,90% do capital da CPT, conforme item 18, da Ficha 44, da DIPJ/2002 (Doc. 09), optou-se que a Votocel efetuasse diretamente à Hejoassu o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio devidos a CPT.

2.6.3. Portanto, na composição do crédito de IRRF da Hejoassu, retido pela Votocel, devem ser consideradas as quantias de R\$1.573.237,26, relativas ao IRRF decorrente do pagamento feito em nome próprio, bem como aquele realizado em por conta e ordem da Empresa de Transportes CPT Ltda. (CPT), no valor de R\$ 770.566,12, totalizando os R\$2.343.803,38.

2.6.4. Assim, comprovadas a efetiva retenção na fonte do montante de R\$2.343.803,38, como também a tributação da correspondente receita auferida a título de Juros sobre o Capital Próprio.

2.7. Quanto às estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores, conforme DIPJ/1997 (Doc. 17), Ficha 08, linha 19, a Manifestante apurou naquele período R\$200.993,84 a título de Saldo Negativo de IRPJ. As compensações das Estimativas efetuadas pela Manifestante com o crédito de IRPJ do anocalendarário de 1996, por sua vez, foram devidamente registradas em sua escrituração contábil, como determina o artigo 66, da Lei n.º 8.383/91, como se verifica da cópia do Livro Razão, conta 1.1.3.06.01.0000 (Doc. 18).

2.7.1. Assim, uma vez comprovadas a existência de Saldo Negativo de IRPJ do anocalendarário de 1996, bem como a compensação levada a efeito pela Manifestante, devem ser reconhecidas as parcelas de crédito decorrente da quitação das Estimativas de IRPJ dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2001, nos valores de R\$27.221,00 e R\$180,66.

2.8. Em desrespeito ao disposto no § 1º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, a autoridade administrativa ignorou as informações constantes da Declaração de Compensação entregue pela Manifestante para homologar a compensação de seu crédito de R\$24.757.302,16 com débitos que se referem às multas que não constavam da referida declaração, como se verifica do "Detalhamento da Compensação" objeto do despacho decisório (Doc. 02). O procedimento da Autoridade Administrativa de alterar "de ofício" os débitos que foram indicados pelo contribuinte para compensação em seu PER/DCOMP viola o dispositivo acima citado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-001.013 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.928752/2010-11

2.9. Mesmo admitindo-se a compensação de ofício de multa de mora que não foi objeto do Perdcomp, fato é que mesmo nesta situação, os débitos em debate não sofreriam esta penalidade, em razão da denúncia espontânea realizada pela Manifestante. A compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, em vez de recolher o valor do tributo em dinheiro, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na PER/DCOMP. Até que o Fisco se pronuncie sobre a homologação, seja expressa ou tacitamente, no prazo de cinco anos, a compensação tem o mesmo efeito do pagamento antecipado, nos estritos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/02. Assim, deve ser excluída a multa exigida sobre os débitos compensados. Colacionajurisprudência.

2.10. A DERAT jamais poderia exigir multa de mora sobre os débitos de "estimativa de CSLL", compensados pelo contribuinte, em virtude de que estes débitos não são definitivos, não havendo, portanto, que se falar em atraso de seu recolhimento ou mora do contribuinte. Colaciona doutrina e jurisprudência.

3. A Manifestante requer o julgamento procedente da presente Manifestação de Inconformidade, de modo a reconhecer integralmente o Saldo Negativo de IRPJ, Exercício 2002, utilizando-o para homologar integralmente os débitos declarados na DCOMP n.º 19261.05297.311007,17.028651, sem a compensação de quaisquer valores a título de multa.

### **DO VOTO DA DECISÃO RECORRIDA**

Em seu exame, a DRJ rejeitou a preliminar arguida de nulidade do Despacho Decisório, ao assegurar que a falta de intimação à Recorrente para confirmação de seu crédito consignado em Per/Dcomp, não configura nulidade por não ser um ato obrigatório, e a situação aventada não estar contemplada nos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

Quanto ao mérito, em apertada síntese, após descrever aspectos da legislação que trata de juros sobre capital próprio, de documentação necessária acerca de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras e da tributação das receitas pertinentes, reiterando que "...a legislação tributária vincula a confirmação do IRRF passível de ser confirmado ou restituído à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.", nos termos do artigo 943 do RIR/99.

Em suas palavras:

9.4. Em face do exposto, considerar-se-á apenas o IRRF em que: (i) o rendimento ou receita correspondente tenha integrado o lucro real; e (ii) o Informe de Rendimentos tenha sido apresentado pela Recorrente.

Em seguida, ao proceder à análise dos argumentos e documentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, a DRJ informa que, em alguns casos não há o informe de rendimentos, além de a Recorrente não constar nas DIRF entregues por algumas fontes pagadoras; quanto ao IRRF referente a juros sobre capital próprio (JCP), após tecer considerações sobre os aspectos legais e pertinentes à compensação e/ou utilização como antecipação do imposto devido na DIPJ, concluiu que não era passível de ser utilizado na DIPJ.

Reproduzo o quadro do Despacho Decisório:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte – parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-001.013 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.928752/2010-11

ITENS	CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
A	01.170.892/0001-31	3426	992.785,24	850.254,49	142.530,75	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
B	01.580.746/0001-84	5706	1.446.625,38	0,00	1.446.625,38	Retenção na fonte não comprovada
C	03.384.738/0001-98	6800	707.269,26	605.729,05	101.540,21	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
D	61.082.582/0001-97	5706	17.235.144,02	6.868.155,52	10.366.988,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
E	61.397.246/0001-33	5706	2.343.803,38	0,00	2,343.803,38	Retenção na fonte não comprovada
F	61.409.892/0001-73	5706	17.581.088,45	17.581.088,44	0,01	Retenção comprovada em DIRF
Total			40.306.715,73	25.905.227,50	14.401.488,23	

Da análise da decisão recorrida.

Relativamente aos itens A e C, supra:

7. No mérito, a interessada, inicialmente, argumenta quantos aos **itens A e C** (códigos 3426 e 6800, respectivamente), que as receitas auferidas a título de aplicações financeiras de renda fixa foram oferecidas à tributação pelo regime de competência, enquanto que o crédito de IRRF ocorreu apenas quando do resgate das aplicações; e, dessa forma, as respectivas receitas de juros foram tributadas em mais de um ano-calendário.

7.1. Observe-se a que a manifestante não junta aos autos os respectivos contratos de aplicação financeira de renda fixa e de fundos de investimento de renda fixa (códigos 3426 e 6800); além disso, também não o faz quanto aos informes de rendimentos dos anos-calendário a que se refere. Ademais, não junta aos autos nenhuma escrituração hábil e idônea que comprove o oferecimento à tributação por competência das receitas, cujos valores não foram confirmados pelo Despacho Decisório (fls. 8/10). Assim procedendo, a Requerente não se desincumbiu do seu ônus probante. Nestas condições, as diferenças apuradas pelo DD nos valores de R\$142.530,75 (**item A**) e R\$101.540,21 (**item C**) devem ser mantidas.

Quanto às **estimativas compensadas** de janeiro e fevereiro de 2001, reconheceu o saldo negativo de IRPJ do ano de 1996 utilizado para compensá-las, reconhecendo, assim, o direito creditório de R\$ 27.401,66.

Quanto à **denúncia espontânea** invocada pela Recorrente para justificar a não incidência de multa de mora em créditos tributários não integralmente pagos no seu vencimento, então alocados em Per/dcomp, a DRJ não acatou tal argumento, mencionando o art.63 da Lei 9.430 de 1996, Instrução Normativa SRF 600/2005 e nº 900/2008, comentado, ainda, que:

14.10. De toda sorte, anote-se que a pretensão de se aplicar o art. 138 do CTN ao presente caso, acaba por equiparar, erroneamente, a compensação a pagamento.

14.16. Registre-se, no entanto, que é entendimento da RFB quanto ao alcance da denúncia espontânea e aos procedimentos a serem adotados pelas unidades da RFB, inclusive pelas DRJ, em decorrência dos Atos Declaratórios PGFN nº 4/2011 e 8/2011, **que não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dentre outras situações, quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de DCOMP.**

14.17. Assim, somente o pagamento tem o condão de extinguir definitivamente o crédito tributário, enquanto que a compensação, nos termos da lei, configura extinção, mas sob condição resolutória de sua ulterior homologação, característica que a distingue do pagamento e afasta a possibilidade de aplicação do art. 138.

14.18. Destarte, o despacho decisório não merece reparos no que diz respeito à exigência da multa de mora.

Outros aspectos destacados pela DRJ:

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-001.013 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928752/2010-11

15. Por fim, há que se notar que foram transmitidas várias DCOMP. Excluindo as que tiveram seu pedido de cancelamento deferido ou que não foram admitidas, restam as relacionadas, a seguir:

DCOMP ORIGINAL	DATA DE TRANSMISSÃO	DCOMP RETIFICADORA
36273.97667.161205.1.3.02-3801	16/12/2005	19261.05297.311007.1.7.02-8651
05194.02270.271006.1.3.02-7000	27/10/2006	16418.06918.311007.1.7.02-9818
21722.45014.311007.1.302-4930	31/10/2007	01447.66365.220210.1.7.02-6265

15.1. Observa-se que as duas primeiras DCOMP originais foram transmitidas dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN; no entanto, a última o foi após tal prazo, razão pela qual, caso haja crédito remanescente após a compensação dos débitos apontados nas duas primeiras, ele não poderá ser utilizado para compensar o débito nela apontado, débito este a ser objeto de cobrança, a teor do previsto no art. 74, § 6º, da Lei 9.430/96 (e alterações).

15.2. Releva ainda consignar que a Recorrente não se insurge sobre a informação extraída do Despacho Decisório e reproduzida no subitem 1.3.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 08 de agosto de 2013 da decisão recorrida, a Recorrente apresentou recurso voluntário protocolado em 06 de setembro de 2013, no qual, em resumo, repete alegações da manifestação de inconformidade, destacando os seguintes fatos:

Origina-se o presente feito de Declarações de Compensação de crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do Exercício de 2002, ano calendário 2001, com débitos de IRRF relativo a Juros sobre o Capital Próprio e de Antecipações de CSLL.

Referidas compensações foram formalizadas por meio dos PER/DCOMPs n.ºs 19261.05297.311007.1.7.02-8651, 16418.06918.311007.1.7.02-9818 e 01447.66365.220210.1.7.02-6265, cujos débitos originalmente declarados são da monta de R\$ 440.266,79; R\$ 284.587,92 e R\$ 38.609.661,21, respectivamente.

O despacho decisório homologou apenas as compensações objeto dos PER/DCOMP n.ºs 19261.05297.311007.1.7.02-8651, 16418.06918.311007.1.7.02-9818, razão pela qual, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade requerendo além da decretação de nulidade do r. despacho, subsidiariamente a homologação do PERD/COMP n.º 01447.66365.220210.1.7.02-6265.

Em sede de Manifestação de Inconformidade a Recorrente **demonstrou e comprovou à exaustão, item a item, o seu direito creditório, com a juntada de farta prova documental, que não foi devidamente examinada pela DRJ/RJ.**

Não obstante toda a documentação colacionada aos autos, a DRJ entendeu, data vênia, de modo equivocado, por julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, para reconhecer além do concedido no Despacho Decisório, na monta de **R\$ 24.757.302,16**, o direito creditório a favor da Recorrente de **apenas R\$ 27.401.66**, relativo às compensações das estimativas efetuadas com crédito de IRPJ do ano-calendário de 1996.

A improcedência dos demais itens que compõem o saldo negativo do período se deu ao simplório argumento de que a Recorrente não teria comprovado a retenção na fonte de parcela do crédito e que supostamente não teria oferecido a receita correspondente à tributação. Isso porque, a autoridade julgadora se valeu apenas e tão somente das informações apresentadas pelas fontes pagadoras em DIRFs e exige, ademais, a apresentação de informe de rendimentos para fazer prova da retenção na fonte sofrida.

Por fim, afirma a DRJ que mesmo que o crédito do contribuinte venha a ser reconhecido, este não poderá ser utilizado para compensação com os débitos objeto do PERDCOMP n.º 01447.66365.220210.1.7.02-6265, eis que essa teria sido apresentado após o prazo decadencial do artigo 168 do CTN.

Em seguida, reitera a nulidade do Despacho Decisório, além de trazer suas considerações acerca da legitimidade do crédito pleiteado, nos **itens III.2 – Do Inequívoco Direito Creditório da Requerente** e **III.2.1 – Parcelas de IRRF confirmadas parcialmente ou não confirmadas**, que serão detalhados e comentados no presente voto.

Nos itens **III.3 – Da Possibilidade de Aproveitamento do Crédito – Inocorrência de Decadência**, **III.3.1 – Da Inocorrência de Prazo Decadencial ao Pedido de Compensação de Saldo Negativo de IRPJ**, **III.3.2 – Da Apresentação do Crédito em Dcomp e a Interrupção do Suposto Prazo Decadencial para Aproveitamento do Crédito**, traz suas considerações para

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-001.013 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928752/2010-11

concluir que “...*não se verifica a ocorrência de decadência do direito do contribuinte de efetuar as compensações.*”

Por fim, tece considerações finais cobertas pelos **itens III.4** – Da Violação ao artigo 74, §1º da Lei 9.430/96, **III.5** – Da Denúncia Espontânea dos Débitos Compensados e **III.6** – Da Impossibilidade de Cobrança de Multa de Mora sobre Débitos de Estimativa de IRPJ Compensados que serão detalhados e comentados no presente voto.

### DA RESOLUÇÃO CARF

Por meio da Resolução CARF de nº 1401-000.455, de 10 de abril de 2017, converteu-se o julgamento do processo em diligências, para que se prestassem alguns esclarecimentos relativamente às retenções tidas como não confirmadas, que são:

ITENS	CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
A	01.170.892/0001-31	3426	992.785,24	850.254,49	142.530,75	Recicita correspondente oferecida parcialmente à tributação
B	01.580.746/0001-84	5706	1.446.625,38	0,00	1.446.625,38	Retenção na fonte não comprovada
C	03.384.738/0001-98	6800	707.269,26	605.729,05	101.540,21	Recicita correspondente oferecida parcialmente à tributação
D	61.082.582/0001-97	5706	17.235.144,02	6.868.155,52	10.366.988,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
E	61.397.246/0001-33	5706	2.343.803,38	0,00	2.343.803,38	Retenção na fonte não comprovada
F	61.409.892/0001-73	5706	17.581.088,45	17.581.088,44	0,01	Retenção comprovada em DIRF
Total			40.306.715,73	25.905.227,50	14.401.488,23	

Vou reproduzir apenas as solicitações das diligências demandadas, de forma que caso se necessite de algum destaque a ser dado quanto ao seu conteúdo, farei as devidas considerações no voto.

Quanto aos itens A e C (supra):

Assim, proponho a diligência para que a fiscalização solicite o que segue:

- 1) Intimar a empresa para que apresente memória de cálculo que demonstre a composição dos valores contidos na contabilidade, para se ter a convicção de que as receitas foram tributadas.
- 2) Intimar ambas as empresas (beneficiária e pagadora) para apresentar demais documentos que entender relevantes para se tenha convicção de que as receitas foram tributadas e os valores de IRF foram efetivamente retidos.

Quanto ao item B:

Assim, proponho a diligência para que a fiscalização solicite o que segue:

- 3) Verificar se os lançamentos contábeis e a DIPJ (Docs. 12 (efl.127), 12ª (efl.128), Doc. 13 (efl.130 a 133), todos da manifestação de inconformidade) juntados pela recorrente fazem prova de que o IRF foi efetivamente retido pela fonte pagadora.
- 4) Intimar a empresa para que apresente lançamentos contábeis e memória de cálculo que demonstre a composição dos valores contidos na contabilidade, para se ter a convicção de que as receitas foram tributadas.
- 5) Intimar a fonte pagadora para que esclareça por qual motivo não elaborou e não entregou o informe de rendimentos à recorrente.
- 6) Intimar ambas as empresas (beneficiária e pagadora) para apresentar demais documentos que entender relevantes para se tenha convicção de que as receitas foram tributadas e os valores de IRF foram efetivamente retidos.

Quanto ao item D:

Assim, proponho a diligência para que a fiscalização solicite o que segue:

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-001.013 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928752/2010-11

- 7) Verificar se os lançamentos contábeis e demais documentos juntados pela recorrente fazem prova de que os rendimentos foram tributados e o IRF foi efetivamente retido pela fonte pagadora.
- 8) Intimar a fonte pagadora para que esclareça por qual motivo não elaborou e não entregou o informe de rendimentos à recorrente.
- 9) Intimar ambas as empresas (beneficiária e pagadora) para apresentar demais documentos que entender relevantes para se tenha convicção de que as receitas foram tributadas e os valores de IRF foram efetivamente retidos.

Quanto ao item E:

Assim, proponho a diligência para que a fiscalização solicite o que segue:

- 10) Verificar se os lançamentos contábeis e demais documentos juntados pela recorrente fazem prova de que o JCP foi efetivamente tributado pela recorrente e o IRF foi efetivamente retido pela fonte pagadora.
- 11) Intimar a fonte pagadora para que esclareça por qual motivo não elaborou e não entregou o informe de rendimentos à recorrente.
- 12) Intimar ambas as empresas (beneficiária e pagadora) para apresentar demais documentos que entender relevantes para se tenha convicção de que as receitas foram tributadas e os valores de IRF foram efetivamente retidos.

#### CONCLUSÃO

Depois de cumpridas as solicitações contidas nos itens 01 a 12 descritos acima, favor elaborar parecer conclusivo e dar ciência à empresa, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer fiscal, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999. Após, favor encaminhar este processo a esta turma do CARF, para o prosseguimento do julgamento deste processo administrativo fiscal.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

#### DA INFORMAÇÃO FISCAL (DILIGÊNCIAS)

Após um rápido e conciso relatório acerca das peças processuais, a unidade diligenciadora emitiu a **Informação Fiscal – EQ2 – DAT – IRPJ/CSLL**, da qual a seguir se expõe, de forma resumida, o seu resultado.

Vou reproduzir apenas as conclusões do trabalho fiscal, de forma que caso se necessite de algum destaque a ser dado quanto ao seu conteúdo, farei as devidas considerações no voto.

Abaixo, a presente diligência passará a analisar, conforme solicitado, item a item, os argumentos e documentos trazidos pelo contribuinte em resposta ao **Termo de Intimação Fiscal –EQ2-DAT-IRPJ/CSLL (fls. 308/310)**.

Informa esta Derat/SPO que optou por não intimar as empresas pagadoras dos créditos de IRRF em discussão, pois de acordo com o art. 943 do RIR/1999, a obrigação de instruir a sua declaração com Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, cabe ao beneficiário dos créditos.

A recorrente mais uma vez não apresentou o informe de rendimentos, documento, conforme ressaltado no **Termo de Intimação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJ/CSLL (fls. 308/310)**, e no

Acórdão nº 1649.040, de 31 de julho de 2013 da DRJ/SP1, imprescindível para a comprovação do IRRF passível de ser compensado ou restituído.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-001.013 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928752/2010-11

No mínimo, causa estranheza a recorrente não estar de posse dos informes de rendimentos das empresas, pois as fontes pagadoras são empresa controladas pela ou do mesmo grupo empresarial da recorrente.

Itens A e C

[...]

Pois bem. De posse dos documentos apresentados, observa-se que a manifestante mais uma vez não junta aos autos os respectivos contratos de aplicação financeira de renda fixa e de fundos de investimento de renda fixa (códigos 3426 e 6800); além disso, também não o faz quanto aos informes de rendimentos dos anos-calendário a que se refere.

Sem o documento definido por toda a legislação a respeito do tema, que comprovaria o IRRF pleiteado - Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - apesar de a interessada argumentar que o informe de rendimentos não é o único documento passível de comprovar a retenção do imposto de renda, não resta comprovado o crédito.

Nestas condições, conclui esta Derat/SPO que as diferenças apuradas pelo DD nos valores de R\$142.530,75 (**item A**) e R\$101.540,21 (**item C**) devem ser mantidas.

Item B

[...]

Pois bem. De posse dos documentos apresentados, observa-se que a manifestante mais uma vez não junta aos autos os informes de rendimentos dos anos-calendário a que se refere.

Sem o documento definido por toda a legislação a respeito do tema, que comprovaria o IRRF pleiteado - Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - apesar de a interessada argumentar que o informe de rendimentos não é o único documento passível de comprovar a retenção do imposto de renda, não resta comprovado o crédito.

Como já exaustivamente explicitado ao longo do julgamento do presente processo, ao contrário do que afirma a Requerente, a legislação tributária vincula a confirmação do IRRF passível de ser compensado ou restituído à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Assim dispõe o § 2º do artigo 943 do RIR/1999, vigente à época dos fatos:

[...]

Tal comprovante é fornecido obrigatoriamente pelas fontes pagadoras, de acordo com o que preceitua o art. 942 do RIR/1999, reproduzido a seguir, devendo obedecer ao modelo de formulário instituído pela RFB, a teor do caput do acima transcrito art. 943 do RIR/1999.[...]

Nestas condições, conclui esta Derat/SPO quanto ao item B que os valores não confirmados apurados no Despacho Decisório não merecem reparos e portanto, **devem ser mantidos**.

Item D

A recorrente alega mais uma vez que a DIRF e os informes não são os únicos documentos hábeis para se comprovar a retenção do IRF.

Segundo a Recorrente, os lançamentos contábeis anexados à manifestação de inconformidade (Conta nº 3.6.1.03.20.0000 Juros sobre o Capital Próprio e Conta nº 1.1.3.06.13.0000 IRRF sobre Dividendos Doc. 13 da Manifestação de Inconformidade efls. 130 a 133) e DIPJ (efl. 83) comprovam que a VPAR pagou R\$ 114.900.960,12 a título de JCP, cujo crédito de IRRF correspondeu à monta de R\$ 17.235.144,02 e que os valores recebidos pela recorrente foram oferecidos à tributação. Anexa também DIPJ 2002, ac 2001 da VPAR (Doc. 14 - efls. 135).

[...]

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-001.013 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928752/2010-11

Pois bem. De posse dos documentos apresentados, observa-se que a manifestante mais uma vez não junta aos autos os informes de rendimentos dos anos-calendário a que se refere.

Sem o documento definido por toda a legislação a respeito do tema, que comprovaria o IRRF pleiteado - Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - apesar de a interessada argumentar que o informe de rendimentos não é o único documento passível de comprovar a retenção do imposto de renda, não resta comprovado o crédito.

[...]

Nestas condições, conclui esta Derat/SPO quanto ao item D que os valores não confirmados apurados no Despacho Decisório não merecem reparos e portanto, **devem ser mantidos**.

Item E

A recorrente anexa cópia de seu razão contábil (Conta nº 3.6.1.03.20.0000 Juros sobre o Capital Próprio e Conta nº 1.1.3.06.13.0000 IRRF sobre Dividendos Doc. 13 da Manifestação de Inconformidade efls. 130 a 133) em que demonstra que, em 31/12/2001, a Votocel efetuou dois pagamentos de JCP à recorrente: o primeiro, em nome próprio, no valor de R\$ 10.488.248,42 com IRRF de R\$ 1.573.237,26; b) o segundo, por conta e ordem da empresa de Transportes CPT (CPT), no valor de R\$ 5.137.107,45 com IRRF de R\$ 770.566,12.

Indica a DIPJ 2002, ac 2001 da Votocel (doc. 15 da manifestação de inconformidade efl. 136), que demonstra que na ficha 06A, linha 35, que a despesa de JCP naquele período é R\$ 24.534.477,06.

Pois bem. De posse dos documentos apresentados, observa-se que a manifestante mais uma vez não junta aos autos os informes de rendimentos dos anos-calendário a que se refere.

Sem o documento definido por toda a legislação a respeito do tema, que comprovaria o IRRF pleiteado - Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - apesar de a interessada argumentar que o informe de rendimentos não é o único documento passível de comprovar a retenção do imposto de renda, não resta comprovado o crédito.

[...]

Nestas condições, conclui esta Derat/SPO quanto ao item E que os valores não confirmados apurados no Despacho Decisório não merecem reparos e portanto, **devem ser mantidos**.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto acima, na presente Informação Fiscal em diligência do CARF conclui-se que devem ser mantidos os valores de IRRF apurados no Despacho Decisório, conforme tabela abaixo:

[...]

### **DA PETIÇÃO – ADITAMENTO DA RECORRENTE**

Cientificada do resultado das diligências, a Recorrente apresentou suas considerações acerca de cada retenção de imposto glosada, objeto da Resolução CARF, trazendo documentos às fls.328-494. Ao final requer:

5. Conclusões e pedido.

Em face de todo o exposto, é forçoso reconhecer a precariedade e invalidade da Informação Fiscal de fls. 505-520, uma vez que a d. autoridade responsável pela diligência ignorou as determinações desta C. Turma Julgadora, assim como ignorou os documentos apresentados pela recorrente nestes autos.

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-001.013 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928752/2010-11

Não por outra razão que, em linha com a pretensão original desta C. Turma, requer-se seja determinada a realização de uma nova diligência, observando-se as determinações da Resolução n. 1401-000.455, de 10.4.2017, e os documentos já apresentados nestes autos.

Subsidiariamente, considerando que todas as provas necessárias para a solução das questões controvertidas já estão disponíveis nestes autos, requer-se a sua apreciação diretamente por esta C. Turma Julgadora e, conseqüentemente, requer-se seja dado integral provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se a higidez do crédito sub judice.

É o relatório do essencial.

## Voto Vencido

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

A admissibilidade do recurso voluntário já foi observada por ocasião das diligências demandadas por este Colegiado.

Após a apresentação do voto deste relator e seguido de debates pela Turma, foi proposta a realização de diligências no sentido de que a unidade de origem intimasse a Recorrente a esclarecer e apresentar documentos, relativamente à certas retenções de imposto, conforme indicadas no quadro abaixo:

ITENS	CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
A	01.170.892/0001-31	3426	992.785,24	850.254,49	142.530,75	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
B	01.580.746/0001-84	5706	1.446.625,38	0,00	1.446.625,38	Retenção na fonte não comprovada
C	03.384.738/0001-98	6800	707.269,26	605.729,05	101.540,21	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
D	61.082.582/0001-97	5706	17.235.144,02	6.868.155,52	10.366.988,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
E	61.397.246/0001-33	5706	2.343.803,38	0,00	2.343.803,38	Retenção na fonte não comprovada
F	61.409.892/0001-73	5706	17.581.088,45	17.581.088,44	0,01	Retenção comprovada em DIRF
Total			40.306.715,73	25.905.227,50	14.401.488,23	

Este Relator **rejeitou** a proposta de diligências por entender que a documentação apresentada e acostada aos autos não refletia adequadamente a comprovação das retenções então objeto de debates, mas a maioria da Turma acatou a proposta, cujo conteúdo encontra-se a seguir no voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

## Voto Vencedor

Conselheiro André Severo Chaves, Redator Designado.

Em que pese o voto bastante completo e detalhado do ilustre Relator, que enfrentou detidamente todas as razões recursais, coube-me a incumbência de expressar neste voto vencedor o entendimento do colegiado, que decidiu pela nova conversão do julgamento em diligência.

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-001.013 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928752/2010-11

Como visto, o presente caso trata de um processo de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor originário de R\$ 39.186.192,45. Em sede de Despacho Decisório foi reconhecido um crédito no valor de R\$ 24.757.302,56. Já o acórdão recorrido reconheceu um crédito adicional de R\$ 27.401,66 referente à estimativas compensadas.

Restou-se em litígio parcelas de retenções na fonte não confirmadas, no valor de R\$ 14.401.488,23, conforme quadro abaixo:

ITENS	CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
A	01.170.892/0001-31	3426	992.785,24	850.254,49	142.530,75	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
B	01.580.746/0001-84	5706	1.446.625,38	0,00	1.446.625,38	Retenção na fonte não comprovada
C	03.384.738/0001-98	6800	707.269,26	605.729,05	101.540,21	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
D	61.082.582/0001-97	5706	17.235.144,02	6.868.155,52	10.366.988,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
E	61.397.246/0001-33	5706	2.343.803,38	0,00	2.343.803,38	Retenção na fonte não comprovada
F	61.409.892/0001-73	5706	17.581.088,45	17.581.088,44	0,01	Retenção comprovada em DIRF
Total			40.306.715,73	25.905.227,50	14.401.488,23	

Os itens A e C do quadro acima referem-se à retenções de receitas financeiras, o item B refere-se à retenções decorrentes de JCP pagos pela Votorantim Metais (atual denominação de Votorantim Mineração e Metalurgia), o item D refere-se à retenções decorrentes de JCP pagos pela Votorantim Participações, e o item E refere-se à retenções decorrentes de JCP pagos pela Votocel Investimentos Ltda (atual denominação de Votocel Filmes Flexíveis Ltda).

Como bem destacado no relatório deste acórdão, o presente processo foi objeto de conversão em diligência em 10 de abril de 2017, por meio da Resolução nº 1401-000.455, cujo objeto da diligência foi detidamente delineado pelo Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa (e-Fls. 293 e ss).

A Resolução elaborada pelo Relator, naquela ocasião, superou a imprescindibilidade da apresentação de informe de rendimentos, na linha do que já foi sedimentado pela Súmula Vinculante CARF nº 143<sup>1</sup>, bem como **determinou** a intimação das fontes pagadoras para esclarecer o motivo da não entrega do informe de rendimentos bem como a intimação de ambas as empresas (beneficiária e pagadora), a apresentar demais documentos que comprovem a efetiva retenção.

Contudo, ao realizar o relatório de diligência fiscal (e-Fls. 505 e ss), o agente fiscal insurgiu-se contra a determinação deste CARF, ao não cumprir integralmente a determinação da mencionada Resolução.

Extrai-se do Relatório de Informação Fiscal, que o auditor demonstra estar incomodado com a diligência, ao repisar inúmeras vezes que a recorrente não apresentou o informe de rendimentos, e que este documento é *“imprescindível para a comprovação do IRRF passível de ser compensado ou restituído”*. E ainda complementa que *“No mínimo, causa estranheza a recorrente não estar de posse dos informes de rendimentos das empresas, pois as fontes pagadoras são empresa controladas pela ou do mesmo grupo empresarial da recorrente.”*.

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 143 - A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-001.013 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.928752/2010-11

Como já destacado, a prescindibilidade do informe de rendimentos para fins de comprovação das retenções na fonte já é matéria pacificada no CARF. E, ainda que não o fosse, não cabe à autoridade diligenciadora fazer qualquer juízo de valor sobre as determinações deste Conselho, mas sim cumprir o que fora determinado.

Além da emissão deste juízo de valor, e da premissa equivocada, que claramente maculou o resultado da diligência fiscal, o auditor ainda expressamente informa que “*optou por não intimar as empresas pagadoras dos créditos de IRRF em discussão(...)*”, o que demonstra mais um descumprimento da decisão deste Conselho, o que não pode ser concebido.

Portanto, até aqui já temos razões suficientes que devolução dos autos para uma nova diligência, para que seja superada a premissa da necessidade do informe de rendimentos, a fim de que outros documentos hábeis sejam solicitados e analisados para fins de comprovação do crédito, e que sejam intimadas as fontes pagadoras conforme já determinado.

Passa-se adiante às demais análises do relatório fiscal.

Quantos aos itens A e C, a autoridade fiscal concluiu que não seria possível confirmar o seu oferecimento à tributação, pois a recorrente não apresentou “*respectivos contratos de aplicação financeira de renda fixa e de fundos de investimento de renda fixa (códigos 3426 e 6800)*”.

Ocorre que a Resolução determinou, especificamente para esses rendimentos, que fosse apresentada apenas “*memória de cálculo que demonstre a composição dos valores contidos na contabilidade, para se ter a convicção de que as receitas foram tributadas.*”.

A recorrente alega que, de fato, não apresentou os contratos apontados pela fiscalização, em razão do período em discussão nesses autos e das dificuldades inerentes à localização desses arquivos, mas que atendendo a finalidade do termo de intimação apresentou:

- Ficha 06A de suas DIPJs relativas aos anos-calendário de 2000 e 2001, nas quais tais rendimentos foram lançados nas linhas 24, “Outras receitas financeiras” (fls. 328-330);
- Livro de apuração de lucro real (LALUR) dos anos de 2000 a 2003 (fls. 331-385);
- Memória de cálculo do lucro real dos anos de 2000 e 2001 (arquivo não paginável);
- Parte do livro razão do ano-calendário de 2000, que demonstra que a recorrente registrou, nesse ano, o valor de R\$ 1.825.768,50 a título de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras (fls. 386 e 387);
- Parte do livro razão do ano-calendário de 2001, que demonstra que a recorrente registrou, nesse ano, o valor de R\$ 7.279.918,37 a título de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras (fls. 388 e 389); e
- Memória de cálculo consolidando os rendimentos recebidos em decorrência de aplicações financeiras, nos anos de 2000 e 2001 (arquivo não paginável).

Do relatório fiscal, verifica-se que tais documentos não foram analisados.

Ademais, no que no que diz respeito às retenções na fonte sofridas pela recorrente em decorrência dos rendimentos pagos pela Votorantim Corretora e pela Votorantim Asset. a autoridade fiscal concluiu que tais retenções não poderiam ser confirmadas, pois a recorrente não apresentou “*informes de rendimentos dos anos-calendário a que se refere*”.

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-001.013 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.928752/2010-11

Contudo, alega a Recorrente que foram apresentados os documentos para demonstrar a efetividade das referidas retenções (fls. 390 e 391), além das DIRFs das respectivas fontes pagadoras (fls. 392-394).

Portanto, no que se referem aos itens A e C, deverá a autoridade administrativa analisar os documentos apresentados a fim de analisar se os documentos são hábeis a comprovar a retenção, e se os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras foram efetivamente oferecidos à tributação, sem prejuízo de intimar previamente a recorrente a prestar esclarecimentos de eventuais divergências. Deverá intimar, ainda, a fonte pagadora nos termos da 1ª Resolução.

No que se refere aos itens B, D e E, alega a recorrente que para demonstrar o oferecimento à tributação dos valores pagos pela Votorantim Metais, pela VPAR e pela Votocel a título de JCP a recorrente acostou aos autos:

- Cópia da ficha 06A de sua DIPJ do ano-calendário de 2001, na qual tais rendimentos foram lançados nas linhas 35, que totaliza receita de JCP no montante de R\$ 257.397.741,49 (fls. 328-330);
- Cópia do LALUR do ano de 2001 (fls. 364-384);
- Memória de cálculo do lucro real do ano de 2001 (arquivo não paginável);
- Memória de cálculo dos JCPs recebidos neste ano-calendário, dentre eles, aqueles mencionados acima (arquivo não paginável); e
- Cópia de parte do livro razão da recorrente acostada junto às folhas 130 a 133 dos autos do processo.

Além de não mencionar os documentos apresentados pela recorrente em seu relatório, o agente fiscal responsável pela diligência também não apresentou qualquer conclusão acerca do oferecimento, ou não, desses montantes à tributação pela recorrente a partir dos documentos apresentados nos autos.

Ademais, quanto à confirmação das retenções, a Recorrente apresentou diversos documentos que também não foram analisado em razão da premissa da necessidade do informe de rendimentos, já superada pela Súmula Vinculante CARF n.º 143.

Desse modo, quanto aos itens B, D e E, deverá a autoridade administrativa analisar os documentos apresentados a fim de analisar se os documentos são hábeis a comprovar as retenções, e se os rendimentos decorrentes foram efetivamente oferecidos à tributação, sem prejuízo de intimar previamente a recorrente a prestar esclarecimentos de eventuais divergências. Deverá intimar, ainda, a fonte pagadora nos termos da 1ª Resolução.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima. A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

Fl. 17 da Resolução n.º 1401-001.013 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.928752/2010-11

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves